



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0223.13.024001-1/001 Numeração 0316181-
Relator: Des.(a) Silas Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) Silas Vieira
Data do Julgamento: 18/11/2014
Data da Publicação: 28/11/2014

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONVERSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRECLUSÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NA FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

- Tendo o i. Representante Ministerial sido devidamente intimado da audiência admonitória na qual foi proferida a decisão objurgada e não comparecido ao ato, resta preclusa sua oportunidade de manifestação, não havendo que se falar em nulidade do decisum.

- Não pode o douto Juiz da execução substituir a prestação de serviços à comunidade imposta na sentença penal condenatória, por prestação pecuniária, ante a ausência de autorização legal para tanto, sob pena de violação da coisa julgada.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0223.13.024001-1/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): FREDER HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da r. decisão de f. 40 proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Divinópolis, através da qual concedeu ao sentenciado FREDER HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, conforme requerido pela Defesa.

Em suas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão que deveria ter sido precedida da manifestação do órgão ministerial. No mérito, alega a violação da coisa julgada, bem como a ausência de autorização legal para a substituição de uma pena restritiva de direitos por outra, em sede de execução penal.

Contrarrazões às f. 43/49.

Em sede de juízo de retratação, o Juiz singular manteve a decisão recorrida (f. 50/51).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento, pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do agravo (f. 55/57).

É o relato.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO:

Inicialmente, analiso a preliminar de nulidade por ausência de prévia oitiva do Parquet.

O agravante alega ser condição indispensável a manifestação do órgão ministerial antes de se conceder benefícios da execução nos termos da Lei de Execuções Penais.

No caso, o douto Juiz concedeu a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, sem prévia oitiva do MP.

De fato, dispõe o art. 67 da LEP que o MP fiscalizará a execução da pena.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contudo, extrai-se dos autos, que embora o i. Representante Ministerial tenha sido devidamente intimado da audiência (f. 39), deixou de comparecer ao ato, tornando preclusa sua oportunidade de manifestação, não sendo possível, portanto, nesta fase, alegar a nulidade da decisão.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do decisum.

MÉRITO:

No mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a reforma da decisão que substituiu a prestação de serviços à comunidade imposta ao sentenciado por prestação pecuniária, ante a impossibilidade legal para tanto. Neste ponto, razão assiste ao Parquet.

Isso porque, a conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, na fase da execução, além de não possuir autorização legal, ofende a coisa julgada.

O art. 148 da LEP prevê que o Juiz poderá alterar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, para ajustá-la às condições pessoais do apenado. Contudo, referido artigo não autoriza que aludida reprimenda seja substituída por outra.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal para tanto. Portanto, se o juiz da condenação impôs limitação de fim de semana, não pode o juiz da execução penal alterar a pena, substituindo-a para prestação de serviços à comunidade (ou outra qualquer). O que lhe é dado fazer é modificar a estrutura do cumprimento da pena. Assim, exemplificando, em lugar de permanecer por cinco horas diárias, aos sábados e domingos, em casa do albergado (art. 48, CP), como determinou o juiz da condenação, na impossibilidade, é possível - embora improvável - que o juiz da execução determine o comparecimento em outro órgão público (ilustrando, a Prefeitura Municipal da comarca) para que participe de algum curso, nos fins de semana, ocupando-se durante as cinco horas diárias. No caso de pena de prestação de serviços à comunidade, é possível ao juiz da execução alterar a forma de cumprimento, ou seja, em lugar de uma hora-tarefa por dia de condenação, pode determinar que o condenado, respeitando o seu interesse, preste sete horas de serviços, num único dia, em determinada entidade assistencial." (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais penais comentadas, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 592).

A propósito, já se decidiu no colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO PELO JUÍZO DAS

EXECUÇÕES CRIMINAIS DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A competência do Juízo das Execuções Criminais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante (CP, art. 59, inc. IV), ajustando-a "às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal" (Lei 7.210/84, art. 148), sem, contudo, substituí-la por pena restritiva de direitos diversa.

2. Ordem denegada." (HC 38.052/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 236).

Mesmo porque, o douto Juiz sentenciante, ao aplicar a prestação de serviços à comunidade, entendeu ser a mais adequada ao caso, tendo em vista todas as peculiaridades analisadas no momento da prolação da sentença, não sendo admissível o Juiz da execução, data venia, modificar a reprimenda imposta, quando já operado o trânsito em julgado da condenação.

Não se mostra possível, portanto, a substituição de pena restritiva imposta pelo juiz sentenciante, por reprimenda diversa, na fase de execução.

Em síntese do decidido até aqui:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO PENAL - PRELIMINAR - NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO REGULAR - DIREITO PRECLUSO - REJEIÇÃO - PENAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - APLICAÇÃO DE DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IDÊNTICAS - OFENSA AO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. 1. Se o il. Representante do Ministério Público foi devidamente intimado para comparecer a audiência admonitória, a sua ausência injustificada torna precluso seu direito de manifestação prévia, não havendo que se falar em nulidade. 2. Nos termos do art. 148 da Lei de Execuções Penais, a competência do Juízo da Execução limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade fixada na condenação, ajustando-a às condições pessoais do condenado, sendo-lhe vedado, contudo, substituí-la por pena restritiva de direitos de natureza diversa. 3. O art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal veda substituir a pena privativa de liberdade superior a um ano, por duas restritivas de direitos idênticas, já que, do contrário, estar-se-ia aplicando, ao condenado, uma única pena restritiva de direito, fato que não atenderia as finalidades preventiva e retributiva da pena. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0223.14.000777-2/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/08/2014, publicação da súmula em 02/09/2014)".

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso ministerial.

Sem custas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE

Acompanho o Relator.

Deixo, porém, consignado que a decisão agravada violou o disposto no art. 67 da LEP, na medida em que o magistrado a quo deferiu o pedido da defesa pleiteado na audiência admonitória sem prévia manifestação do Ministério Público.

SÚMULA: "REJEITADA A PRELIMINAR E RECURSO PROVIDO"